

PROJETO DE LEI N.º 4.998-B, DE 2016
(Do Senado Federal)

PLS nº 597/2015

Ofício nº 404/2016 - SF

Acrescenta art. 15-A à Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre as condições de repouso dos profissionais de enfermagem durante o horário de trabalho; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e da Emenda 1/2017 apresentada na Comissão (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. EVANDRO ROMAN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, dispõe sobre as condições de repouso dos profissionais de enfermagem durante o horário de trabalho, propondo a inserção do art. 15-A à Lei nº 7.498, de 1986, que regulamenta a referida categoria.

Para alcançar sua finalidade, a proposta obriga as instituições de saúde - públicas e privadas - a ofertarem aos profissionais de enfermagem condições adequadas de repouso, durante todo o horário de trabalho. Elenca os requisitos mínimos que devem ser preenchidos pelos locais de repouso, na forma de regulamento, a saber: *“ser destinados especificamente para o descanso dos trabalhadores; ser arejados; ser providos de mobiliário adequado; ser dotados de conforto térmico e acústico; ser equipados com instalações sanitárias; e ter área útil compatível com a quantidade de profissionais diariamente em serviço”*.

Justificando sua iniciativa, o autor do projeto, Senador Valdir Raupp, assevera que *“o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), em parceria com a Fundação Oswaldo Cruz, realizou pesquisa sobre o perfil da enfermagem no Brasil. Dentre as várias conclusões do citado estudo, uma chama a atenção, qual seja, a inexistência de locais adequados para o repouso dos mencionados profissionais”*. Acrescenta que *“a ausência de condições adequadas para o descanso dos aludidos trabalhadores, além de prejudicar a saúde desses obreiros, coloca em risco o bem-estar dos pacientes por eles atendidos”*.

Não há projetos de lei apensados à proposição principal.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Submetido à apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto recebeu uma emenda, a qual sugere que seja acrescido dispositivo autorizando que os locais de repouso sejam compartilhados com os demais profissionais das instituições de saúde. A Relatora, Deputada Laura Carneiro, proferiu parecer pela aprovação, acolhendo a emenda; e a Comissão aprovou o parecer por unanimidade.

Ato contínuo, o projeto foi remetido a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva, e tramita em regime de prioridade.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.998, de 2016, bem como da emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, conforme preceituam o artigo 32, inciso IV, alínea 'a' e o artigo 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciando o exame das proposições pelos aspectos formais relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar e à espécie normativa empregada, entende-se que a proposta se mostra constitucional, estando em consonância com os artigos 22, incisos I e XVI, 48, *caput*, e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, imperioso asseverar que o projeto está de acordo com os princípios e regras estabelecidas na Carta Magna, nada havendo, pois, a objetar.

Os profissionais de saúde em geral, em razão da natureza das atividades que desempenham, assumem imensa responsabilidade, na medida em que lidam, ao fim e ao cabo, com a vida humana. Ademais, vários deles estão sujeitos a alta carga de trabalho, muitas vezes em regime de plantão. Assim, evidente que enfrentam altos níveis de desgastes e estresse, os quais podem lhes gerar sérios danos à integridade física e psíquica.

A Constituição Federal, no art. 7º, consagra rol exemplificativo de direitos assegurados aos trabalhadores, entre os quais destaca-se a “*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*” (inciso XXII).

A proposta, ao tornar obrigatória, em instituições de saúde públicas e privadas, a instalação de locais de repouso aos profissionais de enfermagem, com condições mínimas de conforto e higiene, visa concretizar esse direito, que, em última análise, associa-se com a dignidade da pessoa humana e com os valores sociais do trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, III e IV). Além disso, ela traz benefícios às pessoas atendidas por essas profissionais, na medida em que tende a elevar a qualidade do serviço prestado e a reduzir a quantidade de erros de procedimentos. Representa, pois, medida que reforça o cumprimento, pelo Estado, do papel de promoção da saúde.

No tocante à juridicidade, não há de se falar em qualquer reparo, dado que o projeto não viola os princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se com o conjunto de normas que compreendem o direito positivo.

Avançando a análise, sobre a emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, entende-se que ela é constitucional, nos aspectos formal e material, e jurídica, pelos mesmos motivos apresentados por ocasião da apreciação do projeto principal. Ao estender a possibilidade de utilização dos locais de repouso aos demais profissionais das instituições de saúde, ela reforça a intenção do projeto de lei em comento, na esteira da concretização de direitos assegurados aos trabalhadores.

Finalmente, quanto à boa técnica legislativa, ressalta-se que o projeto e a respectiva emenda se encontram consoante com os ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.998, de 2016, bem como da Emenda nº 1/2017, aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de julho 2018

Deputado **EVANDRO ROMAN**
PSD/PR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.998/2016 e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evandro Roman.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Evandro Roman, Fábio Trad, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Genecias Noronha, José Carlos Aleluia,

Júlio Delgado, Lelo Coimbra, Maria do Rosário, Osmar Serraglio, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rocha, Rubens Bueno, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Celso Maldaner, Domingos Sávio, Elizeu Dionizio, Gonzaga Patriota, Luiz Couto, Marcos Rogério, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Reginaldo Lopes, Ricardo Izar, Roberto Balestra, Sandro Alex, Sergio Souza, Valtenir Pereira e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente em exercício